



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
Rua Lauro Sodré – s/n – Esperança  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: [semga@mojuidoscampos.pa.gov.br](mailto:semga@mojuidoscampos.pa.gov.br)

---

***INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA***

***PROPOSTO: MARIA JOSIANE DE SOUSA MAIA***

***PROCESSO ADMINSITRATIVO Nº: 002/2017.***

***ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO A EQUIPE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS.***

***FUNDAMENTO LEGAL: ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93.***

*“... o advogado se transforma num dos arquitetos do direito, ajudando a imprimir novos rumos à jurisprudência, o que acaba por se refletir nas obras doutrinárias e na própria reformulação das leis”*

*(Antonio Evaristo de Moraes Filho)*

## **1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Esta Administração, visando garantir os princípios que regem a Administração Pública emanados da nossa Carta Magna, decidiu buscar recursos humanos capaz de suprir as necessidades existentes nesta comuna. Neste sentido optou pela contratação de técnicos da região, entendendo ser mais viável economicamente, sem, contudo, prejudicar a qualidade do trabalho.

Pelos motivos expostos e para referendar as razões da contratação direta, vale ressaltar os ensinamentos doutrinários sobre a contratação de profissionais técnicos com notória especialização, onde o eminente mestre Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo - 15ª edição - Ed. Revistas dos Tribunais, quando diz:

***“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem***



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
Rua Lauro Sodré – s/n – Esperança  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: [semga@mojuidoscampos.pa.gov.br](mailto:semga@mojuidoscampos.pa.gov.br)

---

*por isso Celso Antonio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.*

*“A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art.25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.”*

E coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados da competição licitatória.

Não figura a dispensa como uma forma de se burlar o sábio e necessário processo de licitação, enrigido como essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares.

Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação. Estão contemplados nos artigos 17, I e II (caso específico das alienações).

*“Independentemente da sistematização legal, que é muito imperfeita, poder-se-ia dizer que em alguns deles a Administração tem a faculdade de dispensar a licitação; em outros está obrigada a fazê-lo; em dada hipótese está proibida de licitar (motivo de segurança nacional) e que, de par com todos estes existem as situações de licitação inviável, ou seja, em que não comparecem os pressupostos lógicos ou fáticos em vista dos quais caberia efetuar-la. Note-se que o art. 17, I e II fala em licitação “dispensada”, ao passo que o art. 24 refere casos de licitação “dispensável” – o que sugere, respectivamente, nos primeiros, um assunto já resoluto pela lei e, nos segundos, uma faculdade do legislador – enquanto o art. 25 arrola hipótese de “inexigibilidade” da licitação, aludindo a situação em que esta é inviável. Ademais, a hipótese apontada como de licitação “dispensável”, prevista no art. 35, IX, como dito, é, na*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
Rua Lauro Sodré – s/n – Esperança  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: [semga@mojuidoscampos.pa.gov.br](mailto:semga@mojuidoscampos.pa.gov.br)

---

***verdade um caso de licitação proibida, embora a lei n. 8.666 (ao contrário do diploma anterior) não a tenha categorizado de tal modo.”***

Após a consagrada visão do eminente mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, se constata que o artigo 25 da Lei 8.666/93 inexige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II estipula:

***“II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”***

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

Assim, existe permissão legal quando for de notória especialização:

***“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”***

Nada mais precisa do que as palavras do consagrado Celso Antonio Bandeira de Mello para se atingir a devida mixagem do que venham a ser serviços singulares:

***“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista, é singular pela natureza íntima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artística”.***

E continuando o seu brilhante percurso, o emérito mestre lembra:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
Rua Lauro Sodré – s/n – Esperança  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: [semga@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semga@mojuidoscamos.pa.gov.br)

---

*“neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranqüilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.”*

Após esta verdadeira aula do Professor Bandeira de Mello, se verifica que **o advogado se encaixa perfeitamente nas palavras do sábio doutrinador, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de cada profissional.** Não é aferível a intelectualidade e o poder de criação dos profissionais liberais da advocacia, por ser variável de um para o outro.

Ora, como **viabilizar-se a competição da aferição da melhor prestação de serviços advocatícios para o ente tomador do serviço se o mesmo depende de implementação futura?** Ou seja, “a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
Rua Lauro Sodré – s/n – Esperança  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: [semga@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semga@mojuidoscamos.pa.gov.br)

necessidade de confiança é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.

Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa necessária se faz que o advogado tenha uma mínima qualificação, capaz de prima facie demonstrar a sua capacidade de articulação jurídica que será colocada ao dispor do tomador do serviço.

A lei considera inexigível a licitação para aquisição de prestação de serviço que só possam ser executados, fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, porque seria inútil licitar o que não é possível de competição de preço ou de qualidade, tudo como preceitua o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração Pública.

Com isso, o Processo de Inexigibilidade propiciará ao Município melhor avaliação de custo x benefício, obtendo-se a vantagem econômica, perquirida pela Administração Pública.

Para a Administração, importar profissionais de outras localidades seria uma alternativa inviável, haja vista o prejuízo aos cofres públicos, vez que se trata de um serviço de continuidade, não podendo ser interrompido, tornando-se, assim, oneroso à Administração.

Nesse sentido, o Município objetivando manter a qualidade e continuidade dos serviços públicos, visa à contratação da **Dra. Maria Josiane de Sousa Maia**, advogada, especializada em Licitação e Contratos Administrativos, com conhecimento notório para o assessoramento pleno da equipe de licitação das Secretarias Municipais do Município de Mojuí dos Campos.

## **2. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelas razões expostas, optamos pela contratação da profissional, advogada **Maria Josiane de Sousa Maia**, que comprovou possuir conhecimento técnico na área do direito administrativo em especial em Licitações e Contratos Administrativos e vasta experiência na Administração Pública, sendo essa experiência



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
Rua Lauro Sodré – s/n – Esperança  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: [semga@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semga@mojuidoscamos.pa.gov.br)

---

de extrema importância a municipalidade, além das referências que o apresenta como competente, eficiente e responsável.

Pelos ensinamentos trazidos a baila pelos consagrados doutrinadores, o Município encontra subsídios para contratação direta em questão.

Mojuí dos Campos, 17 de janeiro de 2017.

---

**Kelen Daiana Costa da Silva**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**